



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 63..... FP/14

Proc. Nº 168/PV/14

I

1- No exercício da fiscalização preventiva, o Tribunal de Contas examinou o processo referente ao contrato de prestação de serviços de “Arquitectura e Engenharia para a elaboração do projecto de construção do novo edifício do Ministério das Finanças, celebrado entre aquele Ministério e a empresa DAR Angola Consultoria, Lda, pelo valor de kz 585,000 000,00 (quinhentos e oitenta e cinco milhões de kuanzas).

2- De acordo com a nota justificativa do Ministério das Finanças, o valor do contrato em apreço corresponde a 4.5% do custo da empreitada de construção do novo edifício, estimado em kz 13 000,000,000,00 (treze mil milhões de kuanzas).

3- A prestação dos serviços, objecto do contrato em apreço, foi autorizada por sua Excelência o Presidente da República, em 18.01.2014 (fls 3).

II

1. O nº2 da cláusula 1ª do contrato, descreve as actividades a serem desenvolvidas no âmbito da elaboração e execução do projecto de construção do novo edifício do Ministério das Finanças, nomeadamente: i) projecto de arquitectura e engenharia; ii) projecto de execução; iii) projecto de licenciamento; iv) processo de concurso para a selecção do empreiteiro.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

2- A Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, com as alterações das Portarias de 22 de Novembro de 1974 e 27 de Janeiro de 1986, Instrução para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas), elenca como última fase para a elaboração do projecto, a **assistência técnica**.

É pois fundamental que no contrato ou nos termos de referência, sejam detalhadamente descritos esses serviços.

3- Constatou-se por outro lado, que não foram apresentados estudos geológicos da área, que é ponto crítico para a determinação do tipo de construção das fundações e futura estabilidade e acabamento do edifício.

4- Consta da alínea b) do ponto 1, da cláusula segunda do contrato, que é obrigação da contratante fornecer esta informação à contratada, através de estudos executados por empresa especializada de geotecnia.

5- Verifica-se no entanto, que a contratada tem inserido no seu cronograma de actividades, quatro semanas para a execução de investigação geotécnica.

6- Neste contexto, considera-se importante a clarificação sobre qual das entidades recai efectivamente a responsabilidade pela execução do estudo geológico.

7- A norma do nº4 artº48º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, dispõe que “ na ausência de estudo geológico do terreno, devem ser obrigatoriamente definidas pela entidade pública contratante, as principais características do terreno (...) ”, o que é imprescindível definir, antes do início dos trabalhos.

III

Decisão

Face ao exposto e após verificado o cumprimento de todas as demais formalidades legais e de regularidade para a realização da despesa, decide-se, com uma chamada de atenção para as considerações que antecedem, **conceder o visto** ao contrato de prestação de serviços em apreço.



São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 11 de Julho de 2014

Os Juízes Conselheiros


